



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005293/97-72
Recurso nº. : 126.302
Matéria : IRF – Ano(s): 1995
Recorrente : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.563

IRF VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADESÃO AO PDV - DEMANDA JUDICIAL DE EMPREGADOS - IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - IMPOSTO RETIDO DEPOSITADO JUDICIALMENTE - RECONHECIMENTO JUDICIAL DA NÃO INCIDÊNCIA E NÃO CABIMENTO DA RETENÇÃO - Injustificável o lançamento em face de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça, específica às pessoas físicas demandantes, reconhecendo o caráter indenizatório, de verbas recebidas pela adesão a programas de desligamento voluntário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005293/97-72
Acórdão nº. : 104-18.563
Recurso nº. : 126.302
Recorrente : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, apurando-se o crédito tributário no montante de R\$ 208.353,37, sendo R\$ 98.493,60 a título de imposto, em decorrência de falta de recolhimento do imposto retido na fonte sobre trabalho assalariado, que eram objeto de reclamação trabalhista.

Esclarece-se, no Termo de Verificação de fls. 05, que o lançamento decorre da falta do Depósito Judicial, pela interessada, por força da Medida Liminar em Mandado de Segurança, no Processo Judicial nr.95.0014697-5, que tramita na 26ª Vara da Justiça Federal RJ, no valor total de R\$ 98.493,60, relativo ao imposto retido na fonte de cinco reclamantes, alencados no plano de incentivo ao desligamento voluntário, conforme se constata às fls. 5.

Na defesa inicial, a interessada alega, basicamente, que:

- a obrigação de reter o imposto ora exigido estaria suspensa, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, por força da liminar concedida aos impetrantes;

- estava impedida de recolher o IRRF por não terem sido emitidas guias para a realização dos depósitos judiciais na Justiça Federal, nos termos do art. 18, § 2º da Lei nr. 6.033, de 1974;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005293/97-72
Acórdão nº. : 104-18.563

- além de não haver recebido as guias, não recebeu qualquer notificação a respeito do Mandado de Segurança, no qual alega não ser parte;

- a imposição de multa e juros de mora é ilegítima, pois têm caráter de pena e, no caso, não há falta a punir, por não haver inexecução tributária passível de sanção por seu inadimplemento.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento, conforme Decisão a seguir transcrita:

"8. Da análise dos elementos e alegações que compõem o presente processo, verifica-se que o lançamento foi realizado em virtude de não ter sido cumprida a determinação de fls. 24/25 para que a interessada efetuasse o depósito judicial a que estaria obrigada por força da Medida Liminar em Mandado de Segurança no Processo Judicial nr. 95.00146697-5.

9. Desta forma, depreende-se que não assiste razão a interessada, como se demonstra a seguir.

10. O IRRF ora exigido foi retido dos beneficiários relacionados no item 4, e às fls. 42/46, consta extrato da DIRF/95 apresentada pela interessada, confirmando a retenção na fonte sobre os rendimentos pagos aos beneficiários em questão.

11. Em sua impugnação, a interessada, alega, a princípio, que a obrigação de reter o imposto ora exigido estaria suspensa, na forma do art. 151, IV, do CTN, em razão da liminar concedida aos impetrantes.

12. Tal alegação não se sustenta. Em nenhum momento a obrigação da interessada de reter e recolher o IRRF em questão foi suspensa, até porque efetivamente reteve o IRRF dos beneficiários e não o depositou conforme intimação judicial do Processo nr. 9514697-5.

13. Os efeitos suspensivos do art. 151, IV, do CTN, também não se aplicam à interessada, que não é parte do Mandado de Segurança impetrado pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005293/97-72
Acórdão nº. : 104-18.563

beneficiários. A estes, sim, na qualidade de contribuinte, cabe requerer a suspensão da exigibilidade. À interessada, na qualidade de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, cabe cumprir a obrigação principal, uma vez ocorrido o fato gerador. Além do que, foi a mesma intimada a depositar o valor do imposto, conforme fls. 24/25.

14. A interessada argumenta ainda que estava impedida de recolher o IRRF por não terem sido emitidas as guias para a realização dos depósitos judiciais na Justiça Federal nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nr. 6.032, de 1974, além de não ter recebido qualquer notificação a respeito do Mandado de Segurança.

15. Também esta alegação carece de respaldo. Primeiramente, o Mandado de Segurança foi impetrado por seus funcionários contra a União. Ocorrendo desfecho favorável aos impetrantes, a estes caberia a restituição do imposto indevido. Portanto, a obrigação de reter e recolher prevalece a qualquer notificação, salvo se houvesse ordem judicial específica que a desobrigasse de reter e de recolher o imposto.

16. Neste caso, a liminar de fls. 25 foi expedida somente para determinar o depósito. É a própria ordem para o depósito judicial.

17. Quanto à emissão de guias de recolhimento, não se aplicam as disposições do art. 18, § 2º, da Lei nr. 6.032, de 1974, por não se tratar o presente caso de importâncias relativas a dívidas ativas ajuizadas, e sim de falta de depósito de imposto retido, cuja guia de recolhimento é fornecida automaticamente pela Caixa Econômica Federal no juízo correspondente.

18. A imposição de multa e juros é legítima, como previsto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 44, inciso I, da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172 de 1996, uma vez que, ao contrário do que afirma a interessada, houve inexecução da ordem judicial para depositar o imposto, passível de sanção por seu inadimplemento, quando da retenção do IRRF sem o posterior recolhimento à Fazenda Nacional."

Ciente dessa decisão em 06.02.01, recorre a autuada a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 08.03.01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005293/97-72
Acórdão nº. : 104-18.563

O recurso voluntário é instruído com cópia de peças extraídas do Mandado de Segurança nº 95.0014697-5, tendo como Impetrante José Carlos Oliveira Ferreira e Outros e, Impetrado, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro. Nesse *mandamus*, pretende os beneficiários "... eximirem-se do pagamento do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de natureza trabalhista, face a um acordo coletivo de trabalho, voluntariamente, celebrado com BNDS PARTICIPAÇÕES S.A - BNDESPAR, ..." (fls. 191).

Leio em sessão, as razões de defesa apresentadas pelo recorrente e, ainda, os motivos de juntada de nova documentação, encaminhada a este Primeiro Conselho pela autoridade administradora do tributo (fls. 423/424). Lido na íntegra.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005293/97-72
Acórdão nº. : 104-18.563

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Em litígio, a retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, incidente sobre valores pagos em face de adesão de empregados a programa de Incentivo a desligamento voluntário (PDV).

Conforme Relatado, consta nos presentes autos cópia extraídas do Mandado de Segurança nº 95.0014697-5, onde os empregados . José Carlos de Oliveira Ferreira, Paulo Sérgio Cardoso da Silva, Leni Tostes Soares, Fernando Athaíde Barroso e Waldir Pereira Cardoso, por considerarem ilegal o desconto do IRRF sobre a indenização que fariam jus, requereram fosse declarada a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias por aquela adesão.

Ao final da lide judicial, no julgamento do agravo interposto pela União, através de seus Representantes, assim decidiu o Exmo. Sr. Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça:

“A UNIÃO agrava-se do respeitável despacho de fls. 53, que não admitiu o processamento do recurso Especial, ao entendimento de que:

“Como se sabe, foi aprovado o parecer PGFN/CRJ/Nº 1.2278/98, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Exmo. Sr. Ministro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005293/97-72
Acórdão nº. : 104-18.563

Estado da Fazenda, dispensando a interposição de recursos e autorizando a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Inexiste questão diversa. A controvérsia encerra-se em tal discussão. Além disso, sua natureza é legal e, a propósito do Eg. STJ editou a Súmula nº 215, com a qual se harmoniza o acórdão recorrido.

Os recursos em tela, ao que se presume, foram protocolizados antes do advento do referido Parecer.

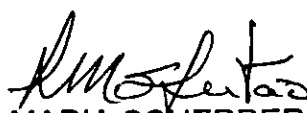
Verifica-se, portanto, que a matéria está pacificada, inexistindo interesse a justificar que se dê andamento a tais Recursos, os quais, por isso, INADMITO" (fls. 53).

Pelas razões transcritas, aqui adotadas, nego provimento ao agravo."

Em face da extinção da lide judicial, através da qual se reconhece a não-incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizadas pela adesão de empregados (litigantes) ao PDV instituído pela ora recorrente, incabível tanto a retenção sobre os valores por ela pagos, tanto o pretendido recolhimento do respectivo valor aos cofres da União.

Em face do exposto, DOU provimento ao recurso, para cancelar a pretendida exigência.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2002


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO